Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 620/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1413/2014
PROTOCOLO	: 1478017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; 2.GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: LUMEN PSICÓLOGOS ASSOCIADOS S/S LTDA
VALOR	: R$ 1.462.702,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato de credenciamento, o termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração e gera aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da contratação por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato de credenciamento nº 2924/2014/DETRAN, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Lumem Psicólogos Associados S/S Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/706.014/2013, que originou o contrato de credenciamento nº 2924/2014/DETRAN e o 1º Termo Aditivo ao referido contrato, bem como a prestação de contas, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Lumem Psicólogos Associados S/S Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Campo Grande.

A Equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou análise de nº. 16045/2016 (peça nº. 25), opinando pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.014/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2924/2014/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo e para intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9488/2017 opinou da seguinte forma:

> "... pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação e pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2924/2014 bem como pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. Verificou-se também intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditivo contratual e à execução financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/706.014/2013, cuja documentação encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

A formalização do Contrato de Credenciamento nº 2924/2014/DETRAN foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O referido contrato sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo, sua documentação está devidamente instruída conforme determina a Resolução TC/MS nº 54/2016. No entanto, a publicação resumida do referido termo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada intempestivamente ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do contrato em tela ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 2.728.646,79;
- Notas fiscais: R$ 2.728.646,79 e,
- Pagamentos: R$ 2.728.646,79.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 16, 22 e 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da 3ªICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a documentação referente à execução contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas, infringindo o prazo prescrito na Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ex Positis, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/706.014/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Lumem Psicólogos Associados S/S Ltda., com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** do contrato de credenciamento nº 2924/2014/DETRAN, com fulcro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do referido contrato, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor-Presidente, dividida conforme abaixo:

- 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao contrato, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012,
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do 1º Termo Aditivo bem como os documentos da execução contratual, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VI- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira, com ressalva aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP